



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600112-09.2025.6.19.0000 - Natividade - RIO DE JANEIRO

[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia, Percentual de Gênero]

RELATOR: RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

IMPETRANTE: ERIVELTON FERNANDES DE CASTRO

Advogado do IMPETRANTE: JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Erivelton Fernandes de Castro em face da decisão proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral que, no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600639-60.2024.6.19.0043, indeferiu o seu pedido de ingresso como assistente simples no referido feito.

Alega que a referida ação de investigação judicial eleitoral foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Lucilene Prevatto de Souza, representante da Federação PSDB Cidadania no Município de Natividade, e dos candidatos e candidatas ao cargo de Vereador registrados pela referida federação nas eleições municipais de 2024, por suposto cometimento de fraude à cota de gênero mediante o lançamento da candidatura alegadamente fictícia de Joicy Rosa da Costa ao referido cargo eletivo (id. 32605251).

Sustenta que é vereador eleito pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB no Município de Natividade e que eventual procedência dos pedidos formulados na aludida ação de investigação judicial eleitoral acarretará a retotalização dos votos da eleição proporcional, gerando prejuízo à sua esfera jurídica, na medida em que ocasionará a perda do seu mandato (id. 32605251).

Pontua que, após o pedido de ingresso nos autos como terceiro interessado, a autoridade apontada como coatora proferiu decisão de indeferimento do pleito, fundamentada na ausência de demonstração, pelo então requerente, do novo cálculo e das modificações na distribuição das cadeiras da Câmara Municipal de Natividade dele decorrentes, a configurar interesse jurídico na demanda (id. 32605251).

Relata que, na sequência, juntou aos autos os cálculos que demonstrariam, de forma clara e inequívoca, que a procedência dos pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral afetaria diretamente o seu mandato (id. 32605251).

Argumenta que o Ministério Público Eleitoral, ao manifestar-se pelo indeferimento do seu ingresso no feito, e o Juízo *a quo*, na decisão de indeferimento do pedido de ingresso, afirmaram que há outras ações de investigação judicial eleitoral em andamento e que não foram apresentados cálculos de retotalização de votos na hipótese de procedência de todas as demandas ajuizadas com esse teor, o que seria equivocado (id. 32605251).

Assinala que somente seria necessária a apresentação de cálculos de retotalização decorrentes da eventual procedência da ação de investigação judicial eleitoral, por ser a única que o afetaria (id. 32605251).

Ressalta que foi proferida sentença pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, na qual foi mantida a decisão de indeferimento do pedido de ingresso do impetrante no aludido processo, com base na mesma argumentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (id. 32605251).

Narra que opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, e interpôs em seguida recurso eleitoral contra a referida sentença, que não foi admitido pela autoridade apontada como coatora (id. 32605251).

Segundo o impetrante, a conclusão adotada pelo Juízo *a quo* constituiria abuso de poder, ao contrariar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral de permitir a intervenção, na condição de assistente simples, do primeiro suplente de candidato ao cargo de vereador, em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de mandato ou diploma em eleições proporcionais (id. 32605251).

Frisa que houve manifestação dos investigados de que não haverá interposição de recurso da sentença e que eventual trânsito em julgado somente prejudicará a sua esfera jurídica (id. 32605251).

Assinala que o Juízo de primeira instância não conheceu do recurso eleitoral, sendo certo que a admissibilidade do recurso eleitoral não é de competência do juiz singular, mas do Tribunal *ad quem*, por inteligência do art. 267, § 6º, do Código

Eleitoral. Assim, sustenta que o recurso deve ser remetido a este Tribunal para que o juízo de admissibilidade seja por ele realizado (id. 32605251).

Aduz, ainda, que a advogada representante dos investigados apresentou contestação na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600639-60.2024.6.19.0043 de forma genérica, deixando de apresentar provas documentais e testemunhais, como reconhecido na sentença (id. 32605251).

De acordo com o impetrante, a aludida advogada deixou de apresentar uma defesa minimamente razoável, trouxe um enorme prejuízo aos investigados e, após a sentença, "*pede que a sentença transite em julgado*", confirmando a condenação dos seus clientes (id. 32605251).

Afirma que a referida profissional possivelmente também atua em favor de Eriques Lopes da Silva, seu concunhado e também cliente, que seria beneficiado pela anulação dos registros de candidatura constantes no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP apresentados pela Federação PSDB Cidadania (id. 32605251).

Nesse sentido, considera que resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, entende que a eficácia definitiva da decisão combatida será consolidada em breve, haja vista "*a ausência de capacidade para interposição de recurso à instância superior*" (id. 32605251).

Desta feita, requer que seja deferida medida liminar para suspender os efeitos da decisão de indeferimento do ingresso do impetrante como terceiro interessado e, por eventualidade, a suspensão dos efeitos da decisão até a prolação do acórdão de mérito do presente *mandamus* (id. 32605251).

Por fim, pugna pela confirmação da medida liminar, consolidando-se a concessão da segurança (id. 32605251).

Foram acostados documentos pelo impetrante, nomeadamente as cópias da decisão pela inadmissibilidade do recurso interposto pelo ora impetrante (id. 32605254), da decisão proferida por esta Relatoria de indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0600079-19.2025.6.19.0000 (id. 32605255), da íntegra desses autos (id. 32605257) e da sentença de procedência parcial proferida pelo Juízo *a quo* na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600639-60.2024.6.19.0043 (id. 32562807).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, releva salientar que já foi examinado por esta Relatoria mandado de segurança, autuado sob o número 0600079-19.2025.6.19.0000, também impetrado por ERIVELTON FERNANDES DE CASTRO, no qual foi questionada a decisão de indeferimento do seu ingresso como assistente simples nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600112-09.2025.6.19.0000.

A petição inicial do referido *mandamus* foi indeferida, na medida em que a referida decisão foi substituída por sentença, que continha capítulo específico sobre o tema relativo ao ingresso do impetrante como assistente simples no aludido processo. Assim, sendo viável a interposição de recurso, não restava preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral para a admissibilidade do mandado de segurança em âmbito eleitoral.

Com efeito, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "*o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*" (Mandado de Segurança nº 2582, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário Justiça eletrônico, Data 31/10/2016, Página 10).

Ademais, de acordo com o Enunciado nº 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".

Assim, não cabe novamente tratar de eventual ilegalidade na decisão de indeferimento do ingresso do ora impetrante no Processo n.º 0600112-09.2025.6.19.0000 como assistente simples. Remanesce, contudo, a questão referente à alegada ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de primeira instância na qual não foi admitido o recurso eleitoral interposto pelo impetrante em face da sentença prolatada no referido feito.

Quanto a esse tópico, cumpre ressaltar que não cabe recurso de decisão interlocutória de não conhecimento do recurso eleitoral proferida nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, de modo que está preenchido o primeiro requisito elencado pelo Tribunal Superior Eleitoral para admissão do mandado de segurança.

O segundo requisito estabelecido pela Corte Superior para a concessão de segurança também resta preenchido, diante da inexistência de trânsito em julgado da ação de investigação judicial eleitoral em questão, se vier a ser reconhecida a ilegalidade da decisão de não conhecimento do recurso eleitoral interposto pelo ora impetrante.

Deve-se então aferir a presença ou não de manifesta teratologia nas decisões combatidas por meio do mandado de segurança ora em apreço.

Na espécie, observa-se que, após ter sido requerido o ingresso do impetrante na qualidade de assistente simples nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600639-60.2024.6.19.0043 em 06/02/2025, o Juízo da 43ª Zona Eleitoral proferiu decisão de indeferimento do pedido em 24/02/2025, com base nos seguintes fundamentos:

“A petição de ID nº 125569628 trata-se de pedido de ingresso na presente demanda, formulado pelo Sr. Erivelton Fernandes de Castro, na qualidade de assistente simples, com a finalidade de atuar em favor dos investigados, para que a sentença lhe seja favorável.

O requerente, vereador eleito pelo MDB/Natividade, nas Eleições de 2024, alega que a procedência desta ação de investigação eleitoral poderá gerar a retotalização dos votos da eleição proporcional e a alteração da composição da Câmara de Vereadores de Natividade, especificadamente, a retirada do seu mandato como vereador do MDB/Natividade.

De fato, a procedência dos pedidos formulados nesta ação, pode modificar a distribuição de vagas entre os partidos que participaram das Eleições Municipais de Natividade, no ano de 2024.

Ocorre que o requerente deixou de demonstrar nos autos o novo cálculo e as modificações na distribuição das cadeiras da Câmara Municipal de Natividade, para comprovar seu interesse jurídico na demanda, no caso de determinada a anulação dos votos do PSDB de Natividade, nas Eleições de 2024.

Diante do exposto, rejeito liminarmente, o pedido de assistência requerido pelo Sr. Erivelton Fernandes de Castro.”

Após, em 07/03/2025, o ora impetrante requereu a reconsideração da decisão, juntando aos autos cálculo da distribuição de cadeiras da Câmara Municipal de Natividade na hipótese de procedência dos pedidos formulados na aludida ação de investigação judicial eleitoral, de modo a demonstrar o alegado interesse jurídico na demanda.

Em 28/03/2025, o Juízo da 43ª Zona Eleitoral proferiu sentença, na qual analisou, em sede preliminar, o pleito de reconsideração da decisão de indeferimento do ingresso do ora impetrante no feito, mantendo-a com base nos argumentos apresentados na manifestação do Ministério Público Eleitoral, de que os cálculos apresentados consideraram apenas a possibilidade de anulação dos votos de um partido político, embora outras ações relativas à possíveis fraudes à cota de gênero capazes de influenciar o coeficiente eleitoral tenham sido ajuizadas.

O ora impetrante, então, opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos pelo Juízo de primeira instância em decisão de 14/04/2025, proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos de declaração interposto pelo terceiro Erivelton Fernandes de Castro, que teve seu pedido de assistência aos Investigados indeferido na Decisão de ID nº 125618637, alegando que os fundamentos da manutenção desta decisão, que foram consignados na sentença de ID nº 125742937, teriam sido contraditórios.

Ainda que passasse a admitir a atuação do embargante como assistente dos Investigados, o que faço por mera argumentação, estes embargos, como eventual recurso eleitoral contra a sentença, não seriam viáveis, pois verifico, pela certidão de ID nº 125801238, que os Investigados informaram reiteradamente a falta de interesse de recorrer da condenação.

Segundo a jurisprudência do TSE, em se tratando de assistência simples, não pode o assistente recorrer isoladamente quando o assistido deixa de fazê-lo. Cito julgado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. PNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAC4 DA DECISÃO PELO AgR-REspe no 749-10.2012.6.09.0140/GO 9 ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo. A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nS 7/STJ e 279/STF. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas. Falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer. Agravos regimentais desprovidos. (AgR-AI nº 515-27/MG, rei. Mm. Luciana Lóssio, julgado em 25.10.2014 - grifo nosso)

Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER os embargos declaratórios de ID nº 125781946 pela ilegitimidade do embargante.”

Após, em 16/04/2025, o ora impetrante interpôs recurso eleitoral e o Juízo da 43ª Zona Eleitoral proferiu decisão de inadmissibilidade do referido recurso, determinando que fosse certificado o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença. Confira-se:

“Os recursos eleitorais de ID nº 125828854 e 125832769 foram interpostos por Erivelton Fernandes de Castro e pelo Partido MDB, no município de Natividade, terceiros que tiveram seus pedidos de assistência indeferidos reiteradamente nestes autos.

Considerando que os terceiros que peticionaram os citados recursos eleitorais não integram esta ação, decido pela inadmissibilidade dos recursos eleitorais de ID nº 125828854 e 125832769, os quais devem ser desentranhados.

Ademais, ainda que estivessem como assistentes do Investigados nestes autos, os terceiros Erivelton Fernandes de Castro e pelo Partido MDB, no município de Natividade, careceriam de legitimidade recursal, como entende o TSE, vejamos:

‘Eleições 2020. [...] 2. Não se admite recurso interposto pelo assistente simples contra decisão contra a qual o assistido não se insurgiu. 3. Nos termos do parágrafo único do art. 121 do Código de Processo Civil, o terceiro que atua no processo como assistente simples não pode obstar ‘que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos’. [...]’

(Ac. de 22/6/2023 no AgR-RO-EI n. 060081894, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Certifique-se o trânsito em julgado, como determinado na decisão de ID nº 125801250.

Providencie-se o cumprimento da sentença de ID nº 125742937, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e os terceiros.

Após a publicação desta decisão no DJE/TRE/RJ retifique-se a autuação, inativando os terceiros Erivelton Fernandes de Castro e o Partido MDB, no município de Natividade.

Datado e assinado eletronicamente.

Leidejane Chieza Gomes da Silva

Juíza Eleitoral” (id. 32605254)

Verifica-se que a d. Magistrada não admitiu o recurso eleitoral interposto pelo ora impetrante e fundamentou esse posicionamento no fato de que, mesmo permitido o ingresso como assistente simples, não haveria legitimidade recursal diante da manifestação da parte principal de não recorrer.

Ocorre que o juízo de admissibilidade dos recursos eleitorais é exercido pelo tribunal. O art. 267, § 6º, do Código Eleitoral prevê expressamente que, encerrada a tramitação do recurso em primeira instância, ou seja, após a apresentação das contrarrazões, o Juiz Eleitoral determinará a remessa dos autos ao tribunal:

“Art. 267. § 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.”

Portanto, não há previsão de juízo de admissibilidade em primeira instância no rito referente aos recursos eleitorais, sendo atribuição reservada ao Juízo *ad quem*. Assim, a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso das decisões proferidas pelo Juiz Eleitoral, inclusive quanto aos requisitos formais e a sua tempestividade, é matéria de competência exclusiva dos Tribunais.

Esse tem sido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, desta Corte e de outros Regionais, como demonstram os precedentes abaixo:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. TRANCAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CABIMENTO DA VIA

MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO. JUÍZO AD QUEM. PROVIMENTO.

1. É cabível a via mandamental quando inexistir recurso próprio para atacar ato judicial.

2. Impossibilidade de juiz eleitoral trancar recurso em primeira instância sob o crivo do juízo de admissibilidade recursal. Atribuição reservada ao juízo ad quem.

3. Recurso provido.”

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº4524, Acórdão, Relator Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/05/2014) — Grifos não originais.

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ELEITOR APRESENTADA ANTES DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO JUDICIAL TERATOLÓGICA. RECURSO ADMITIDO. FILIAÇÃO MANTIDA.

1. Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por eleitor e pretendo candidato ao cargo de vereador no pleito de 2024 contra decisão do Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Rio Bonito/RJ, que cancelou suas filiações partidárias junto ao MDB e ao PMB, ambas datadas de 6 de abril de 2024, em razão de duplicidade de vínculos partidários na mesma data.

2. Ausência de comprovação nos autos originais de que o impetrante tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre a duplicidade.

3. A petição apresentada espontaneamente antes de iniciado o prazo recursal pode ser recebida como recurso, uma vez que se trata de processo de natureza administrativa, que permite maior flexibilidade formal, em que se discute direito constitucional de livre associação relacionado ao exercício da cidadania. Precedentes TSE.

4. A decisão que negou a admissibilidade em primeira instância materializa ato manifestamente ilegal e que tornou impossível ao impetrante manejar o recurso devido naqueles autos. Como se sabe, o juízo de admissibilidade recursal é de competência exclusiva deste Tribunal.

5. Feitas tais considerações, conheço da presente ação mandamental, tendo em vista que o ato decisório transbordou de forma evidente dos limites legais.

8. Mérito: A decisão que cancelou as filiações partidárias do impetrante desconsiderou a manifestação de vontade do eleitor, em desconformidade com a regra que privilegia a manutenção de alguma das filiações partidárias, quando possível, e apenas excepcionalmente admite o cancelamento de todos os vínculos.

9. Declaração expedida pelo Diretório do Partido da Mulher Brasileira - PMB - pela qual comprova que o envio do nome do filiado ocorreu por equívoco deles e que não opõe à filiação ao MDB, partido ao qual fora escolhido em convenção para lançamento de sua candidatura em 2024

10. ‘A regra subjacente à discussão atinente à coexistência de 2 ou mais filiações, efetivadas na mesma data, é a manutenção de alguma delas - seja mediante a aferição da inscrição mais recente, seja por mera manifestação da vontade do eleitor em permanecer em alguma das agremiações, somente excepcionalmente admitindo-se o cancelamento de todos os vínculos, o que se dará nas seguintes hipóteses: (i) ausência de manifestação de todas as partes envolvidas no procedimento de Filiação Partidária, não sendo possível verificar qual filiação deverá permanecer hígida, situação em que o magistrado cancelará todas as filiações partidárias; e (ii) existência de ilegalidade manifesta, que dispensa produção probatória, surgida no aludido procedimento, hipótese em que se procederá ao cancelamento de todas as filiações partidárias detectadas” (REspe nº 0600005-03/GO, Relator: Ministro Sérgio Banhos, na sessão jurisdicional de 13.10.2020).

11. Consoante a firmada tese no julgamento do REspe 0600005-03/GO, desde a reforma de 2013, o legislador fez a opção política pelo máximo aproveitamento do vínculo partidário, sendo em regra proscrito o cancelamento de todos os registros de filiação partidária, sendo ‘mais coerente com as diretrizes de um sistema eleitoral que deve prezar pelo enaltecimento dos direitos políticos, mesmo porque a representação popular não prescinde de partidos políticos’.

12. Além do mais, notoriamente são as agremiações que submetem as listas de filiados, sobre as quais não há prévia verificação, nos bancos de dados oficiais, de eventuais multiplicidades de filiação partidária, procedimento que, em princípio, ocorre sem o conhecimento do candidato, sobretudo quando concentrado no dies ad quem previsto para tal submissão.

13. A Corte Superior Eleitoral não delimitou prazo para manifestação do eleitor em instância ordinária. Nesse sentido, admite-se a exposição da vontade do filiado em se manter associado em sede recursal na instância ordinária. Precedentes TSE.

14. Ordem concedida para manter a filiação partidária do impetrante ao partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, com data de 6 de abril de 2024. Comunique-se o resultado do julgamento ao juízo da 32ª Zona Eleitoral de imediato para as providências cabíveis.”

(TRE-RJ. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060032027, Acórdão, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, 23/09/2024).

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPETRANTES - SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO AD QUEM - NEGATIVA PELO JUÍZO DE ORIGEM

- ILEGALIDADE CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM- O juízo de admissibilidade dos recursos eleitorais compete ao Tribunal ad quem e não ao juízo sentenciante.- A negativa de seguimento de recurso eleitoral pelo juízo de origem, por suposta intempestividade, configura efetiva lesão a direito líquido e certo a ser amparada por este writ.- Concessão da ordem.”

(TRE-CE. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060004172, Acórdão, Relator Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/04/2022)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INADMITIU O RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA DO CANDIDATO.

Impossibilidade de realização de juízo de admissibilidade pelo Juiz Eleitoral. O juízo de admissibilidade recursal deve ser realizado unicamente pelo Tribunal ad quem. Previsão expressa no artigo 267, § 6º, do Código Eleitoral e no artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar 64/90.

Pela concessão da segurança, determinando-se que os autos do processo de Registro de Candidatura 158-84.2012.6.19.0038 sejam remetidos imediatamente a este Tribunal, para apreciação e julgamento do recurso eleitoral interposto.”

(TRE-RJ. Mandado de Segurança nº25419, Acórdão, Relator Des. Antonio Augusto Toledo Gaspar, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, 13/09/2012)

No caso, mesmo que venha a ser confirmado em segunda instância o entendimento manifestado pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral quanto ao indeferimento do ingresso do impetrante nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600639-60.2024.6.19.0043, certo é que eventual ilegitimidade do recorrente deverá ser examinada em juízo de admissibilidade recursal, de competência exclusiva desta Corte Regional.

Com efeito, uma vez interposto recurso eleitoral pela grei ora impetrante da sentença prolatada naqueles autos, caberá a esta Corte Regional definir sobre a presença ou não de interesse jurídico do impetrante e, se deferido o ingresso, em que condição este ocorrerá, se como assistente simples ou litisconsorcial. Na hipótese de ser deferido o ingresso como assistente simples, reafirmando o posicionamento do Juízo *a quo*, caberá a este Tribunal analisar eventual falta de legitimidade recursal, na medida em que houve manifestação expressa dos investigados quanto ao desinteresse em recorrer.

Nesse sentido, a decisão de não conhecimento do recurso eleitoral interposto proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral não está em harmonia com o disposto no art. 267, § 6º, do Código Eleitoral e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, desta Corte e de outros Regionais, e configura efetiva lesão ao direito líquido e certo do impetrante de ver a admissibilidade do seu recurso examinada em segundo grau.

Portanto, pelos fundamentos expostos, vislumbro, neste juízo prévio e sumário, a presença da plausibilidade jurídica do direito invocado no presente caso (*fumus boni iuris*), por ter sido demonstrada a ilegalidade da decisão, preenchendo o primeiro requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela de urgência.

Quanto ao perigo de dano (*periculum in mora*), observa-se que a demora na prestação jurisdicional ensejará a continuidade da tramitação da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600639-60.2024.6.19.0043. Assim, poderá ser cumprida a sentença na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos e determinada a anulação dos registros de candidatura apresentados pela Federação PSDB Cidadania, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a nova totalização dos votos.

Nesse sentido, o prosseguimento do feito poderá tornar definitiva a decisão e implicar, segundo os cálculos apresentados, na interrupção do exercício do mandato parlamentar pelo ora impetrante antes do exame, pelo órgão competente, da admissibilidade do recurso por ele interposto.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido subsidiário de liminar formulado pelo impetrante para suspender a tramitação processual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600639-60.2024.6.19.0043 até o julgamento de mérito, por esta Corte, do presente mandado de segurança.

Desta decisão, dê-se ciência urgente ao Juízo da 43ª Zona Eleitoral e ao impetrante.

Após, requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento, na forma do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA
Desembargador Eleitoral Relator